

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU

DIREITO

Isabela de Carvalho Vieira

A EXPLORAÇÃO ANIMAL FRENTE AO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

**Bauru
2021**

Isabela de Carvalho Vieira

A EXPLORAÇÃO ANIMAL FRENTE AO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
Tales Manoel Lima Vialôgo.**

**Bauru
2021**

Vieira, Isabela de Carvalho.

A Exploração Animal Frente ao Direito Ambiental Brasileiro. Isabela de Carvalho Vieira. Bauru, FIB, 2021.

43f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Me. Tales Manoel Lima Vialôgo.

1. Direito Ambiental. 2. Proteção Jurídica. 3. Dignidade dos Animais. 4. Ordenamento Jurídico. I. A Exploração Animal Frente aos Princípios do Direito Ambiental Brasileiro. II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

ISABELA DE CARVALHO VIEIRA

A EXPLORAÇÃO ANIMAL FRENTE AO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru, para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.**

Bauru, 19 de novembro de 2021.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Tales Manoel Lima Vialôgo

Professor 1: Camilo Stangherlim Ferraresi

Professor 2: Claudia Fernanda de Aguiar Pereira

**Bauru
2021**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, o maior orientador da minha vida. Ele
nunca me abandonou nos momentos de dificuldade e necessidade;

Aos meus pais, Telma de Carvalho e William Carlos Vieira, que sempre me
incentivaram e custearam os meus estudos, dividindo comigo momentos de vitória e
me amparando nos momentos difíceis;

Aos meus familiares, que sempre me apoiaram, em especial a minha avó
materna, Maria Lucia Braga Carvalho, que desde criança cuidou e orou por mim
todos os dias;

Dedico esta monografia ao meu namorado, Leonardo Pereira Barretos, que
foi capaz de suportar todos os meus momentos de estresse durante o processo.
Com muita gratidão no coração por fazer parte da minha vida.

E por último, mas não menos importante, dedico a todos os protetores dos
animais e amantes da natureza. E que assim sirva de inspiração para um mundo
mais justo e feliz, para toda forma de vida que nos cercam.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Aos meus pais, Telma de Carvalho e William Carlos Vieira, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Agradeço aos meus amigos (a), em especial Bárbara Prates e Giovanna Biazetto Cardoso, e ao meu namorado, Leonardo Pereira Barretos, pessoas maravilhosas que ajudaram a tornar meus dias mais alegres e minhas preocupações menores.

Agradeço ao meu professor e orientador Tales Manoel Lima Vialôgo, por toda a dedicação, paciência e carinho que demonstrou durante toda a pesquisa, e por todo conhecimento que dividiu comigo ao longo desse processo.

"(...) Nós seres humanos, estamos na natureza para auxiliar o progresso dos animais, na mesma proporção que os anjos estão para nos auxiliar. Por isso, quem maltrata um animal vai contra as leis de Deus, porque Suas leis são as leis da preservação da natureza. E, com certeza, quem chuta ou maltrata um animal é alguém que ainda não aprendeu a amar."

Chico Xavier

VIEIRA, Isabela de Carvalho. **A Exploração Animal Frente ao Direito Ambiental Brasileiro**. 2021 43f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem por objetivo de analisar e destacar o Direito que os animais possuem perante a sociedade, em especial, o Direito a vida e a dignidade, os quais devem ser respeitados e protegidos em uma tentativa de afastar ideias antropocêntricas, ainda muito influentes no Direito brasileiro. Apresentar algumas medidas adotadas a fim de coibir a violência contra os animais e também às formas de exploração presentes no dia a dia. E ainda no plano jurídico, buscar-se-á destacar as espécies de crimes e as políticas de conscientização e sua importância. A fim de propor uma reflexão sobre como os animais vem sendo tratados pela legislação brasileira e pela sociedade, sendo um todo, ressaltando assim a necessidade de uma mudança de paradigmas com relação a esses seres vivos.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Proteção Jurídica; Dignidade dos animais; Ordenamento Jurídico.

VIEIRA, Isabela de Carvalho. **A Exploração Animal Frente ao Direito Ambiental Brasileiro**. 2021 43f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

ABSTRACT

This Course Conclusion Work aims to analyze and highlight the Right that animals have before society, in particular, the Right to life and dignity, which must be respected and protected in an attempt to distance anthropocentric ideals , still very influential in Brazilian law. Present some measures adopted in order to curb violence against animals and also the forms of exploitation present in society. And still on the legal level, we will seek to highlight the types of crimes and awareness policies and their importance. In order to propose a reflection on how animals have been treated by Brazilian legislation and by society as a whole, thus emphasizing the need for a change in paradigms regarding these living beings.

Keywords: Environmental Law. Legal Protection. Animal Dignity. Legal Order.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO ANIMAL	12
2.1	Evolução histórica no Brasil	14
2.2	Os Animais como Sujeitos de Direito	17
2.3	Crime de Abandono e Maus Tratos	21
3	LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS E A CRIAÇÃO DA D.U.D.A. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS)	23
3.1	Constituição Federal em seu Artigo 225, §1º, inciso VII	25
3.2	Importância das Leis 9.605/1998 e 14.064/2020	27
4	EXPLORAÇÃO ANIMAL NO AMBIENTE CULTURAL E NA SOCIEDADE	29
4.1	Os Zoológicos e a Violação aos Direitos Animais	29
4.2	Testes Científicos	31
4.3	Cultura do Consumo Excessivo da Carne	34
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

Os animais têm acompanhado o homem durante toda a sua caminhada através da história. Com o passar das gerações e o desenvolvimento da humanidade, as relações da espécie humana com os demais habitantes do planeta vem se modificando. Ou seja, evoluiu-se de um estado de necessidade, de caçá-los para sobreviver a uma realidade onde já é possível a convivência pacífica, e o reconhecimento de características em comum com determinadas espécies. A visão arcaica de que os animais foram criados para servir a humanidade perdeu sua força com a evolução da sociedade e das leis de proteção aos animais. É de suma importância que esse olhar regressista se apague o mais breve possível, e que todos os seres humanos possam enxergar que os animais só nos trazem felicidade, alegria e muito amor. E que eles assim como nós, possuem alma, sentimentos, sentem fome, frio, medo, sede, dor, entre outros.

A seguir, far-se-á um breve estudo em virtude da evolução histórica sobre a proteção animal, tratando do antropocentrismo, trazendo com isso pensamentos filosóficos sobre a relação do animal humano e do animal não humano e assim através do biocentrismo, apresentar as primeiras leis que regulamentavam os Direitos dos Animais, dando ênfase a criação da , Declaração Universal dos Direitos dos Animais, marco histórico e muito importante para a comunidade.

Abordar-se-á também, o modo como o ordenamento jurídico brasileiro trata dos direitos de proteção dos seres não humanos, considerando que o direito pátrio é concebido a partir de um viés eminentemente antropocêntrico, analisando dispositivos da Constituição Federal de 1988, bem como nos âmbitos da esfera civil e penal. Destacando sempre, o desafio de conscientizar a sociedade pela construção de uma moralidade que preze pela preservação do Direito Ambiental, exclusivamente aos Direitos dos Animais, tornando-os assim, sujeitos dignos de Direito.

Por fim, apresentar que mesmo com os avanços, a exploração desses animais ainda está inclusa na sociedade e em diversas culturas, ou seja, mostrando que o ser humano é capaz de fazer mal à sua própria espécie e também as próximas, mesmo com a existência de um ordenamento jurídico repleto de regras para coibir tais atos. Mas assim, demonstrando que a vida animal vale tanto quanto

uma vida humana, devendo ter os mesmos direitos, como inclusive, por Lei o direito de serem respeitados e zelados pela população e pelo Estado.

2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO ANIMAL

Entender que a dignidade é um direito fundamental que vai além do animal humano é o primeiro passo para que seja criada uma diversidade de direitos voltados para os outros seres vivos. Através desse raciocínio muitos pesquisadores e estudiosos colocaram-se frente ao tema Dignidade Animal, com o intuito de romper o antropocentrismo criado em torno do assunto.

Essa cultura filosófica do antropocentrismo fez o homem acreditar que eram superiores aos demais indivíduos, crendo que tudo aquilo que foi criado ao seu redor era somente para lhe satisfazer.

Segundo é citado por Silva (2014):

A tradição ocidental, marcada pela instrumentalização do sentido das coisas, desde muito cedo excluiu os animais de quaisquer considerações morais, sendo os sofistas gregos os primeiros a se afastarem da perspectiva cosmocêntrica defendida pelos chamados pensadores pré-socráticos ou filósofos da natureza. (SILVA apud FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 24)

Nas palavras de Steven Wise:

[...] há cerca de quatro mil anos, uma densa e impenetrável muralha legal foi edificada para separar humanos dos animais não-humanos. De um lado, até mesmo os interesses mais triviais de uma espécie – a nossa – são cuidadosamente assegurados. Nos autoproclamamos, dentre as milhões de espécies animais, “sujeitos de direito”. Do outro lado dessa muralha encontra-se a indiferença legal para um reino inteiro, não somente chimpanzés e bonobos, mas gorilas, orangotangos, macacos, cães, elefantes, golfinhos entre outros seres vivos. Eles são meros objetos de direito. Os seus interesses mais básicos e fundamentais – a sua integridade, a sua vida, a sua liberdade – são intencionalmente ignorados, frequentemente, maliciosamente, esmagados, e rotineiramente abusados. Antigos filósofos afirmaram que estes animais não-humanos foram criados e colocados na terra para o único propósito de servir aos homens. Juristas de outrora, por sua vez, declararam que as leis foram criadas unicamente para os seres humanos. Muito embora a filosofia e a ciência há muito tenham abandonado essa concepção, o mesmo não se pode dizer do Direito (2000, p. 4)

A visão antropocêntrica vê o homem como ser superior a todas as outras formas de vida, e de que o meio ambiente só merece proteção enquanto base de sustentação de atividades econômicas, destinada à satisfação das necessidades humanas.

Para o Filósofo Platão, os animais e as plantas possuíam uma alma primitiva, uma vez que a alma racional seria uma prerrogativa exclusiva da espécie humana, com exceção das mulheres, escravos e crianças, que acreditam também serem seres inferiores (TAVARES, 2011).

Aprovada na Irlanda em 1635, a primeira legislação contra crueldade animal, proibia arrancar os pelos das ovelhas e amarrar arados nos rabos dos cavalos usados pela população. E foi no ano de 1641 que foi aprovado o primeiro código legal que protegia os animais domésticos na América, baseada no texto legal “The Body of Liberties”. Um dos artigos do código dizia “Nenhum homem exercerá qualquer tirania ou crueldade contra qualquer criatura bruta que seja mantida para o uso humano.” (MENDES, 2010).

Rousseau (Apud. Abreu, 2014) cita em seu “Discurso sobre a Origem e Fundamentos da Desigualdade Entre Homens”:

Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro.

Na Inglaterra durante o século XIX, houve um considerável crescimento no interesse em relação a proteção animal.

Grandes estudiosos começaram a se envolver em causas envolvendo idosos, crianças e aqueles mais necessitados. E então por conta disso adotaram também a causa animal. Foi então que o parlamento decidiu criar comunidades voltadas a prevenção de crueldades contra os animais, como a “Society for the Prevention of Cruelty to Animals – SPCA” (MENDES, 2010)

2.1 Evolução histórica no Brasil

No Brasil durante o século XVI desembarcaram os primeiros animais para serem utilizados na lavoura, pecuária, em expedições dos bandeirantes e em transportes em geral.

Era muito comum o uso de charretes de boi, mulas, jumentos, burros e cavalos para o transporte, além da criação de pequenos animais, tais como galinhas e porcos, que contribuíam para o sustento mensal e anual dessas famílias brasileiras. (LEVAI, 2004, p. 25)

Nesse contexto histórico é possível fazer um paralelo entre animais e escravos, observando o tratamento em que estes eram submetidos. Durante o período da escravidão no Brasil, os portugueses traziam negros do continente africano para trabalhar de forma desumana nos seus engenhos de açúcar. O escravo era considerado propriedade do senhor de engenho, podia assim ser vendido, doado, alugado, confiscado, emprestado, pois, para as leis vigentes da época, portanto era nítido que o escravo não possuía direitos. (VASCONCELOS, 2012)

Diante dessas condições, eram considerados coisas, assim como os animais. Vasconcelos, explica que, “o paralelo entre o escravo e o animal tem raízes profundas. É um topo recorrente nos discursos antigos acerca do escravo, embora ali este paralelo não fosse comumente utilizado para denunciar a indignidade da condição escrava, mas antes de justificá-la” (2012, p. 144).

Foi após a independência do Brasil que começaram a surgir aos poucos legislações para proteção e bem-estar animal, mas esse ainda não era o interesse principal do país, pois esse ainda tinha o interesse em manter um bom equilíbrio da economia.

O primeiro dispositivo que realmente visava coibir os maus-tratos aos animais sobreveio após a emancipação política e, curiosamente, na mesma época em que se editavam as leis da abolição da escravatura. São Paulo foi o município pioneiro, ao inserir em seu Código de Posturas, de 06 de outubro de 1886, o seguinte dispositivo:

É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração.

Conforme o Código Civil brasileiro de 1916, os animais foram definidos como coisa ou bem móvel, sendo passível de apropriação, o que vem perdurado até os dias atuais.

Em 10 de julho de 1934, deu-se um grande passo em defesa dos animais com o decreto-lei nº. 24.645, que estabeleceu medidas de proteção aos animais, impondo pena restritiva de liberdade a quem lhes impugnasse maus tratos.

O art 3º, do referido decreto, trouxe um rol exemplificativo de condutas que eram consideradas causadoras de sofrimento aos animais:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;
- VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VIII. - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muars ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;
- IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;
- XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com êle, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
- XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;
- XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha colar fixa e arreios apropriados, com tesouras,

pontas de guia e retranca;
 XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
 XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;

XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;

XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;

XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnem as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - engordar aves mecanicamente;

XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibí-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior;

Algumas leis que tem uma grande importância na proteção e direito dos animais no Brasil são bem traduzidas por Gomes (2009, p. 54).

O Decreto 23.793/1934, Código Florestal; O Decreto Federal 24.645/1934, que estabeleceu as medidas de proteção aos animais; O Decreto Lei 3.688/1941, Lei das Contravenções Penais, que em seu artigo 64 proibiu a crueldade contra os animais; O Decreto 50.620/1961, proibiu o funcionamento das “brigas de galo”; A Lei 6.638/1979, Lei da Vivisseção; A Lei 9.605/1998, Lei de crimes ambientais, que criminalizou os atentados aos animais sejam eles domésticos, silvestres ou exóticos; entre outras leis importantes para a proteção animal.

Para que houvesse uma “harmonização” entre o antropocentrismo e o biocentrismo, foi aprovado o Projeto de Lei (PL) nº 6054/2019, de autoria dos deputados federais Ricardo Izar (PSD/SP) e Weliton Prado (PROS/MG), iniciado e aprovado na Câmara dos deputados sob nº 6799/2013 e aprovado, com emenda aditiva, no Senado, sob nº 27/2018, conhecido como PL Animais Não São Coisas, e que segundo Vicente de Paula Ataíde Junior e Daniel Braga Lourenço sirva para apontar a importância do projeto, para que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos se dê por lei federal, legitimando as iniciativas estaduais nesse sentido:

Além de representar a consolidação definitiva do Direito Animal no ordenamento jurídico brasileiro, ampliará significativamente a tutela jurídica dos animais não humanos no Brasil. O trabalho doutrinário que deverá se seguir à aprovação do projeto não se limitará ao Direito Animal, exigindo esforços hermenêuticos de outras áreas, especialmente do Direito Civil (persistirá a possibilidade de compra, venda e penhor de animais?), Direito Penal (animais passam a ser alguém para tipificação criminal?), Direito Tributário (continuam a incidir tributos sobre animais, que não podem ser tratados como coisas?) e, evidentemente, Direito Ambiental (será o fim da sua visão antropocêntrica?). (2020)

Nosso país é composto por uma grande variedade de leis voltadas para a causa animal, visando garantir seus direitos, porém ainda estamos longe da sua total eficácia.

Infelizmente esse conjunto de leis e normas redigidas não são suficientes para garantir sua proteção, o que realmente falta é a conscientização e fiscalização da sociedade e das entidades designadas.

2.2 Os Animais como Sujeitos de Direito

Diante da sociedade, o animal já é visto por muitos como sujeito de direito, até mesmo em nosso ordenamento jurídico

É visível que com a evolução dos tempos, houveram muitos avanços, mas o caminho ainda é longo para que a causa conquiste equidade, diante ao ser humano.

Se aprofundarmos nossa reflexão sobre os chamados direitos de personalidade, acabaremos por constatar que nada mais são que direitos emanados da pessoa como indivíduo. Devem ser compreendidos, pois, como direitos oriundos da natureza da pessoa como um ente vivo, desde o seu nascimento. Um bebê, antes de ser registrado, já é uma pessoa, pelo menos sob o ponto de vista científico e humano. Em termos de medicina psiquiátrica, um indivíduo se torna pessoa quando adquire noção de sua individualidade. Valorando a pessoa como um ser vivo, temos que reconhecer que a vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. E, sob esta ótica, a pessoa tem seus direitos imbricados em sua condição de indivíduo, e não apenas pessoa física com identidade civil. Não poderemos chegar a outra conclusão senão a de que os animais, embora não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos e aqueles que lhes são conferidos pelas leis, sendo que os primeiros encontram-se acima de qualquer condição legislativa. (DIAS, 2005)

Vale ressaltar que os animais, não possuem capacidade de decidir e escolher pois, são seres irracionais. Entretanto, é possível compreender a natureza dos animais, de forma diversa, como enfatiza Ackel Filho, 2001 apud Freitas (2013):

Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos de uma espécie de personalidade 'sui generis' típica e própria da sua condição. Claro que personalidade é um atributo da pessoa. E os animais não são pessoas, embora vinculados à mesma biologia. Todavia, como sujeitos de direito são reconhecidos e tutelados, reunindo-se atributos que permite coloca-lo numa situação jurídica peculiar, que se assemelha aos amentais humanos. (FILHO, 2001 apud FREITAS, 2013, p. 87)

Édis Milaré (2015), diz que cada espécie de animal possui uma função no ambiente, de forma que as diferenças importam em critérios diversos de proteção e preservação das espécies. Cabendo às normas infraconstitucionais darem o tratamento ideal a determinada espécie animal, como é o caso dos animais silvestres, que recebem proteção da Constituição Federal e da Lei nº 9.605 de 1998.

A discussão sobre modificar a classificação dos animais de bens para sujeitos de direito é recente, e ainda é motivo de debates no direito brasileiro, entretanto, tem ganhado apoio de diversos doutrinadores, como por exemplo, Daniel Lourenço (2008), Eduardo Rabenhorst (2001) e François Ost (1995).

A hipótese de alterar o status jurídico dos animais seria uma conquista e um avanço para o direito pátrio, principalmente na esfera do crescente direito animal. Diante da busca pela preservação do meio ambiente, que representa a fauna e a

flora, respeitando o mínimo existencial para as espécies, sejam elas humanas ou não.

O que se busca é que os animais, embora despersonalizados, sejam, “sujeitos de direito”, ou seja, mesmo que não sejam pessoas, possam usufruir de uma categoria jurídica que possibilite um respeito mínimo existencial e, por conseguinte, possam ser titulares de direitos subjetivos fundamentais. (FREITAS, 2013, p. 88).

Freitas (2013) diante da ideia de os animais serem sujeitos de direito no ordenamento jurídico pátrio, aduz que,

[...] o animal vai a juízo em nome próprio representado por um humano, uma pessoa exercendo as funções de um tutor, como ocorre com as crianças e empresas. No que tange a representação processual, a mesma regulariza a relação jurídica processual, com o intuito de integrar a capacidade processual do animal que vai a juízo. (FREITAS, 2013, p. 89)

Essa estratégia não busca tornar os animais seres humanos, mas sim garantir direitos que lhe são desprovidos pela condição de bem para o direito civil, e possibilita que eles obtenham a personalidade diante do ordenamento jurídico para a defesa de seus interesses, como a garantia da vida, de moradia, segurança. (FREITAS, 2013)

A atribuição de direitos a novas entidades é amplamente considerada como apenas uma ficção jurídica, nós todos sabemos que a corporação não é realmente uma pessoa, mas essa ficção de direitos pode fazer uma grande diferença para a proteção real e não fictícia dos novos titulares de direitos no mundo real.

A despeito do enorme preconceito enfrentado pelos animais, é preciso lembrar que o mundo jurídico já é povoado de sujeitos não-humanos, como empresas, municípios e Estados.

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais

são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas (DIAS, 2006).

Noberto Bobbio, já afirmou que chegaria o dia em que os animais seriam reconhecidos como sujeitos de direito, superando a moralidade comum que até então os considerava simples propriedade dos seres humanos:

Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou, no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos. Decerto, todas essas novas perspectivas fazem parte do que eu chamei, inicialmente, de história profética da humanidade, que a história dos historiadores – os quais se permitem apenas uma ou outra previsão puramente conjuntural, mas recusam, como algo estranho à sua tarefa, fazer profecias – não aceita tomar em consideração (BOBBIO, 2004)

Recentemente, no TJPR, houve uma decisão inédita de que os animais podem ser parte em ações judiciais, ou seja, podem até serem autores de processos judiciais. Por unanimidade de votos, o **Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR)** reconheceu nesta terça-feira, (14) de setembro de 2021, a capacidade dos animais serem parte de demandas judiciais.

Para Eloá Cruz (2021), o reconhecimento dos animais como sujeito de direito pode facilitar no caso do pedido de guarda de bicho de estimação e animais que possam ter sofrido maus-tratos, por exemplo, podem entrar com uma ação contra o próprio tutor. Recentemente, um cachorro da raça *pitbull terrier* resgatado por uma ONG em Cascavel foi autor de uma ação na Justiça contra seus antigos tutores. O cão Jack pediu indenização por danos morais.

2.3 Crime de Abandono e Maus Tratos

Percebe-se que os crimes contra os animais englobam o âmbito social, econômico e cultural, tal afirmação se dá, pois os crimes ocorrem com bastante frequência, suas penas correspondentes são insignificantes em relação a sua gravidade e, por isso, existe uma grande sensação de impunidade, acarretando a constância de tais delitos (MURARO; ALVES, 2012).

No entendimento de Héliana Barreira Custódio, o crime de maus tratos é um ato impiedoso e excessivo.

Crueldade contra animais vivos é, em geral, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva ou turística), por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amarguras práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como o tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, [...] abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposição, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos. (CUSTÓDIO, 2005)

O abandono é caracterizado pelo fato de que a maioria dos animais encontrado nas ruas já teve um lar e em função da falta de consciência e posse responsável acabaram abandonados. Isto ocorre porque quando os donos percebem que o animal traz gastos, faz sujeira, precisa de adestramento, castração e cuidados, simplesmente acaba devolvendo o animal para as ruas (BERNARDO; PEREIRA; SILVA, 2016).

Desta forma, é fundamental que antes de adotar um animal as pessoas busquem informações sobre a posse responsável, pois quando é uma decisão pensada, a adoção é um dos melhores caminhos para reverter à situação do abandono.

De acordo com o art. 32 da Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998), “praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos confere ao réu, pena de detenção de três meses a um ano”

Vê-se então a necessidade de determinar uma pena que faça o réu modificar seus comportamentos de modo a demonstrar melhoria, e não apenas cumprir uma determinação legal porque se sente obrigado. A pena aplicável, no caso dos maus tratos aos animais, deve buscar o entendimento, por parte do réu, de seu pertencimento ao mesmo ambiente dos animais não humanos (SILVA; OLDONI,2018).

3 LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS E A CRIAÇÃO DA D.U.D.A. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS)

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais é um documento a que corriqueiramente se recorre quando se trata de prerrogativas dos animais, ética e respeito; desta feita, imprescindíveis são algumas elucidações a seu respeito, tendo em vista a quantidade de informações equivocadas frequentemente veiculadas.

Nos livros e artigos publicados nacionalmente acerca do assunto, constantemente, encontram-se as informações de que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais teria sido proclamada no ano de 1978, pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), e de que o Brasil seria um de seus signatários; quanto ao local da proclamação, alguns autores apontam Paris, outros Bruxelas.

O projeto da Declaração foi redigido pelo belga Georges Heuse. O texto, após diversas alterações, foi adotado pelo Conselho Nacional da Proteção Animal, sob o título “Os Direitos do Animal, doze princípios a respeitar”, e foi amplamente divulgado por essa associação, angariando o apoio da população francesa, por meio de cerca de 2 milhões de assinaturas (NEUMAN, 2012, p. 371).

Com o intuito de atribuir à Declaração maior consistência e respaldo científico e de torná-la um texto embasado na ciência moderna, em vez de uma mera enunciadora de grandes princípios, associações ligadas à causa animal e pessoas ligadas à ciência propuseram alterações em sua forma e conteúdo. Desta feita, o texto, com as modificações, foi adotado em 1977 e sua primeira apresentação pública ocorreu em 27 de janeiro de 1978, na Universidade de Bruxelas (NEUMAN, 2012, p. 372).

A despeito da sua importância quando se trata dos direitos dos animais não humanos, Abóglio (2005, *on-line*) destaca incongruências notórias no texto Declaração, pois, ao mesmo tempo em que ela consagra, no preâmbulo, a igualdade entre os animais, o direito à existência e ao respeito, permite a utilização dos animais para fins de alimentação, labor e experimentação, por exemplo.

Seu Preâmbulo dispõe:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais. (D.U.D.A; 1978)

E em seus artigos proclama-se o seguinte:

ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e tem o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2: a)Cada animal tem direito ao respeito. b)O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c)Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

ARTIGO 3: a)Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis. b)Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

ARTIGO 4: a)Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se. b)A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

ARTIGO 5: a)Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie. b)Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.

ARTIGO 6: a)Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural b)O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

ARTIGO 7: Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso.

ARTIGO 8: a)A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. b)As técnicas substitutas devem ser utilizadas e desenvolvidas

ARTIGO 9: Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido, sem que para ele tenha ansiedade ou dor.

ARTIGO 10: Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

ARTIGO 11: O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

ARTIGO 12: a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie. b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio.

ARTIGO 13: a) O animal morto deve ser tratado com respeito. b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais.

ARTIGO 14: a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo. b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens. (D.U.D.A; 1978)

Diante de todas as considerações, levando em conta a deficiência de normatividade e o caráter da Declaração bem longe dos ideais abolicionistas, sem embargo de sua importância, constata-se que o caminho a percorrer ainda é bastante longo.

3.1 Constituição Federal em seu Artigo 225, §1º, inciso VII

O conteúdo normativo do Artigo 225 da Constituição Federal, em seus parágrafos e incisos, como já mencionado antes, abrange toda a matéria do capítulo ao meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a

conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. (BRASIL, 1988)

Observando esse artigo, acham-se três conjuntos de normas. Para José Afonso da Silva, o dispositivo se divide em três conjuntos de normas: a “norma-matriz” correspondente ao caput; o §1º, em que aparecem os instrumentos de garantia e efetividade do direito enunciado no caput e, por último, um conjunto de determinações particulares, em relação a objetos e setores referidos nos §§ 2º a 6º, que por tratarem de áreas e situações de elevado conteúdo ecológico, merecem desde logo proteção constitucional (2004, p.52).

O primeiro está em seu caput, onde se trata a norma-princípio, a norma-matriz, de que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O segundo encontra no §1º, com seus incisos, que instituiu sobre os instrumentos de garantia da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O terceiro caracteriza um conjunto de determinações particulares, referidos nos §§ 2º a 6º, e especialmente o §4º, do artigo 225, merecendo proteção constitucional de imediato, uma vez que são elementos sensíveis, a fim da sua utilização se faça sem prejuízo.

3.2 Importância das Leis 9.605/1998 e 14.064/2020

A lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (lei de crimes ambientais), determina as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, toda e qualquer violação ao direito protegido, é passível de sanção (penalização), regulada por lei.

Todos os crimes ambientais são abordados e divididos em diferentes categorias, sendo classificados como seis tipos: Crimes contra a fauna, a flora, a administração ambiental, os recursos naturais ou patrimônios culturais, a poluição, ou então quando a extração ultrapassa os limites determinados pelo ordenamento jurídico (BRASIL, 1988).

Os principais tipos de crimes ambientais, de acordo com a **Lei 9.605/98**, são:

- Contra a fauna (art. 29 a 37);
- Contra a flora (art. 38 a 53);
- Poluição e outros crimes ambientais (art. 54 a 61);
- Contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (art. 62 a 65);
- Infrações administrativas;
- Balões.

Em virtude das leis de crimes ambientais, houve a alteração da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Publicada no dia 30 de setembro de 2020, a lei 14.064, também conhecida como Lei Sansão, em homenagem a um pitbull que teve as suas patas traseiras decepadas por um homem em Confins/MG.

Essa lei foi responsável pela implantação de um parágrafo ao art. 32 prevendo uma qualificadora para os maus-tratos contra cães e gatos, com a seguinte redação. (Dizer o direito, 2020)

Art. 32 (...)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Pode-se afirmar, por derradeiro, que a Lei 14.064/20 soluciona parcialmente uma insuficiência protetiva que existia com relação aos maus – tratos a animais, devido à previsão de penas extremamente leves. (Cabette, 2020)

Levai (2004, p. 35) faz uma análise as penas impostas, onde conclui que:

Apesar desse avanço legislativo, o problema referente à dosagem de pena – muito favorável ao infrator – continua o mesmo. Aquele que incorre em delito contra a fauna, embora teoricamente sujeito à prisão e multa, costuma ter a reprimenda substituída por medida restritiva de direitos ou prestação de serviços à coletividade. Isso é fruto da política criminal da despenalização, uma tendência crescente no sistema penal brasileiro.

Portanto no contexto apresentado conclui-se que é de extrema necessidade que as leis se adequem a este tipo de criminalidade, tratando-os com maior rigidez e garantindo assim a sua eficiência, eficácia e efetividade, além de assegurar a aplicação das leis ambientais, prevenindo nosso meio ambiente de futuros danos e garantindo também um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações.

4 EXPLORAÇÃO ANIMAL NO AMBIENTE CULTURAL E NA SOCIEDADE

O entretenimento oriundo da submissão dos animais perante o homem, tem por objetivo o alcance do ideal industrial da população, que lucra por meio da exploração (ATAIDE JÚNIOR, 2018). Na mesma linha de pensamento, o modo como o entretenimento, oriundo da exploração animal, alcançou diversas áreas da indústria econômica brasileira, fez com que o interesse financeiro se supervalorizasse perante a vida dos animais, esses passando a ser tratados como objetos e propriedade para fins lucrativos, como ocorre, por exemplo, nos testes em animais para a indústria cosmética.

De forma análoga, Ataíde Júnior (2018) apresenta o pensamento de que todo animal importa, sendo doméstico ou selvagem, todos merecem respeito e consideração. Ou seja, a exploração em que muitos animais são submetidos para satisfazer o entretenimento humano, em busca do lucro coletivo ou pessoal, não deve ser aceita em nenhuma hipótese, não devendo ser relativizada, muito menos aceitável a prática de maus-tratos.

4.1 Os Zoológicos e a Violação aos Direitos Animais

No Brasil, a história dos zoológicos tem início em 1882, com o Museu Emílio Goeldi, em Belém, no estado do Pará. Posteriormente surgem os do Rio de Janeiro, de São Paulo, Porto Alegre e Brasília. Por volta de 1960, aparecem ainda muitos zoológicos no interior dos estados, mantidos pelas prefeituras municipais.

É como Tom Regan (2006) afirmou: “Não importa onde ou quando esse uso ocorra, sua lógica básica é a mesma. Humanos treinam animais para fazerem vários truques ou números que as plateias acham divertido”.

De acordo com Luiz Antônio Pires (2011) no seu artigo “A História dos Zoológicos”, estima-se que hoje são mais de 120 zoológicos e aquários distribuídos por quase todos os estados brasileiros, instituições estas que recebem mais de 26 milhões de visitantes por ano.

Os zoológicos nunca tiveram um bom propósito, sempre construídos e mantidos com base no lazer humano, naquilo em que o humano considera agradável de ver. Constantemente tal fato foi o motivo da sua existência e só vem se moldando com o passar dos anos, de forma que se adequa ao que o ser humano quer. Um exemplo da barbárie humana é, de acordo com o autor Dale Jamieson (2008), que retrata como os romanos tratavam os animais:

Os Romanos, por exemplo, mantinham animais como isca viva para os jogos. Durante os jogos, onze mil animais foram sacrificados, incluindo, leões, tigres, elefantes, rinocerontes, hipopótamos, girafas, búfalos, renas, crocodilos e serpentes (JAMIESON, 2008, p. 51).

O antropocentrismo, pode ajudar a entender o porquê o ser humano aprisiona os animais, considerando que o zoológico é uma das formas de dominação dos humanos sobre os não humanos. Desde Aristóteles, pelo menos, o ser humano se considera superior em relação aos animais, sendo estes para ele destituídos de um valor intrínseco. Nesse sentido, Bianca Pazzini, em sua dissertação “Direitos Animais e Literatura: leituras para desconstrução do especismo” refere que François Ost refuta:

[...] de maneira veemente, a tese de que os animais são sujeitos de direitos. Ao afirmar que a visão de direitos para os animais é ilusória e ingênua, alega três razões para a rejeição de tal ideia. Primeiro porque, segundo ele, a natureza naturalmente hierarquiza os seres, sendo antinatural a conduta humana que desfaz essas hierarquias na tentativa de imposição de um “igualitarismo das espécies” (OST, 1995, p. 261-2). Em segundo lugar, aduz que se os animais têm valor intrínseco, esse valor não é passível de apreensão pelos humanos e, por isso, não há sentido em atribuir-lhes direitos em função da proteção desses valores – sob pena de antropomorfismo. Ainda, refere que: “A nossa terceira objecção [à ideia de animais como sujeitos de direitos] diz respeito aos inextricáveis problemas práticos, com os quais nos defrontaríamos se, apesar de tudo, nos atrevêssemos a conceder direitos aos animais” [grifo da autora] (OST citado por PAZZINI, 2016, p.22).

Para Andrade (2014, online) é elencado como pontos negativos os zoológicos, os seguintes pontos:

- zoológicos não tem espaço suficiente.
- animais confinados sofrem distúrbios comportamentais.
- animais excedentes são mortos.
- animais são retirados da natureza.
- zoológicos não auxiliam na preservação nem na educação.
- animais em zoológicos morrem prematuramente.

- muitos locais treinam animais para performances semelhantes às de circos.

Os animais que vivem em zoológicos não vivem uma vida natural, ou nascem no cativeiro ou são trazidos de seu habitat natural, eles recebem sua própria comida e esquecem-se de como se portar no meio selvagem sozinhos. Aqueles já nascidos neste local, não aprendem a ser como seriam se estivessem em seu habitat natural, desse modo ficam dependentes do zoológico. São privados de sua liberdade e permanecem em lugares considerados pequenos para eles, influenciando assim também no ciclo animal, visto que todo animal tem seu papel na natureza. Estes animais também ficam muito estressados devido ao local pequeno e ao seu contato diário com pessoas.

Um caso famoso é a da chimpanzé Cecília, que vivia em um zoológico em Mendonça, situada na Argentina, e ela foi a única que sobreviveu de um grupo de quatro chimpanzés. Cecília foi a primeira primata a obter liberdade por meio de um Habeas Corpus. A Justiça da Argentina concedeu a transferência do animal que vivia em um zoológico para um Santuário em Sorocaba que fica no interior de São Paulo. A Chimpanzé estava deprimida visto que vivia sozinha após a morte dos outros. De acordo com o site G1:

"De acordo com informações do Secretário do Meio Ambiente de Mendoza ao jornal argentino El Clarín, ela será levada em um avião direto de Mendoza até São Paulo, em voo com duração de aproximadamente três horas e meia. Ela viajará em um recinto com água e comida. "Um veterinário viajará ao seu lado durante todo o trajeto juntamente com outros funcionários do governo", explicou Humberto Mingorance.

E através da decisão proferida pela Juíza, Cecília poderá viver com outros de sua espécie em um ambiente adaptado para atender suas necessidades, sem causar tristeza e solidão.

4.2 Testes Científicos

No Brasil, milhares de animais vêm a óbito em decorrência dos inúmeros testes cruéis a que são submetidos, como testes cirúrgicos, toxicológicos, comportamentais, neurológicos, oculares, cutâneos, etc., sem que haja limites éticos, ou mesmo relevância científica, em tais atividades. Registros de experiências

terríveis praticadas com animais nas salas de aula, laboratórios, nas fazendas industriais ou até mesmo na clandestinidade, demonstram os infinitos graus da estupidez humana. (LEVAI, 2006)

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional dispositivos da lei do Estado do Rio de Janeiro que proíbem a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e de limpeza. Por 10 votos a 1, o colegiado entendeu que as regras estão dentro da competência dos entes federados para legislar sobre proteção ao meio ambiente e ao consumidor.

A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5995, a ação ajuizada pela Associação Brasileira da indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (Abihpec), sob o argumento de que a Lei estadual 7.814/2017 contrariaria a Lei Arouca (Lei 11.794/2008), norma federal que autoriza pesquisas com animais para fins científicos. Para a associação, a lei invade a competência normativa da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna, e a proibição de venda de produtos de outros estados que não adotem as mesmas regras interfere indevidamente no comércio interestadual. (ADI 5995, 2021)

É importante destacar que os animais, inclusive os utilizados como meios de estudo e pesquisa, são seres sencientes, ou seja, têm capacidade emocional para sentir dor, medo, prazer, alegria e estresse, além de terem memória e serem suscetíveis a sentir saudades.

Ainda nas palavras de Laerte Levai (2006), os animais possuem diversas funções dentro dos laboratórios, mesmo sendo essas práticas cruéis.

Os laboratórios se utilizam de diversos animais para diversas funções, ratos (utilizados, na maioria das vezes, para investigação do sistema imunológico), coelhos (submetidos a testes cutâneos e oculares, entre outros procedimentos), gatos (usados principalmente para a realização de experiências cerebrais), cães (geralmente destinados ao treinamento de cirurgias), rãs (que são designadas para teste de reação muscular e, principalmente, na observação didática), macacos (usados para análises comportamentais, entre outras funções), porcos (cuja pele rotineiramente serve de modelo para o estudo da cicatrização), cavalos (bastante utilizados no campo da sorologia), pombos e peixes (destinados, principalmente, aos estudos toxicológicos), e muitas outras espécies que também servem como cobaia para as experimentações realizadas pelo homem.

A utilização de animais na área educacional, principalmente na educação superior brasileira, ainda é extremamente constante, apesar dos inúmeros métodos alternativos existentes para substituir a vivissecção. Entre as finalidades para que os animais são utilizados nas faculdades brasileiras de Medicina, Veterinária, Odontologia, Psicologia, Educação Física, Biologia, Química, Enfermagem, Farmácia e Bioquímica e, eventualmente, outras áreas das Ciências Biológicas estão: a observação de fenômenos fisiológicos e comportamento a partir da administração de drogas, estudos comportamentais de animais em cativeiro, conhecimento de anatomia interna, e desenvolvimento de habilidades e técnicas cirúrgicas. (GREIF; TRÉZ; 2000)

A grande maioria dos experimentos realizados no ensino podem ser substituídos por alternativas tecnológicas e mais econômicas, como simulações em computadores, modelos anatômicos, vídeos interativos e tecnologia in vitro. Algumas alternativas sugeridas por Thales Tréz, como a modelagem, são: “à obtenção ética de cadáveres e tecidos; ao trabalho clínico com pacientes e voluntários; à auto experimentação; e aos estudos de campo.” (SANTOS, 2011)

Entretanto, a partir destas informações, pode-se observar a desnecessidade da utilização de animais como recurso didático, visto que a continuação de seu uso é um ato repugnante exercido por motivos financeiros, já que a criação de cobaias gera lucro. Neste sentido, defende Peter Singer:

Há muito tempo existe oposição à experimentação em animais. Essa oposição alcançou poucos resultados porque os experimentadores, apoiados por empresas comerciais que lucram com o suprimento de animais de laboratório e equipamentos, têm conseguido convencer os legisladores e o público de que a oposição é feita por fanáticos desinformados, que consideram os interesses dos animais mais importantes que os interesses dos seres humanos. Mas, para se opor ao que acontece hoje, não é preciso insistir em que cessem imediatamente todos os experimentos em animais. Tudo o que precisamos dizer é que os experimentos que não servem a objetivos diretos e urgentes devem cessar imediatamente e, nos demais campos de pesquisa, devemos buscar, sempre que possível, a substituição dos experimentos que envolvam animais por métodos alternativos, que não os utilizem. (Singer, 2004)

Além do mais, o custo de se manter animais para a realização de estudos nas universidades é muito mais alto que o dos métodos substitutivos oferecidos, tendo em vista também a sua durabilidade. É importante refletir sobre o Princípio da Igual Consideração de Interesses defendido por Peter Singer. Segundo este princípio,

devemos atribuir o mesmo peso ao interesse de todos os seres que são atingidos por nossos atos. A correta aplicação deste princípio nos leva a uma condenação do racismo e do especismo. O especismo pode ser entendido em analogia com o racismo, ou seja, é aquele que supõe que os membros de sua raça tem mais valor que os membros de outras raças.

4.3 Cultura do Consumo Excessivo da Carne

Em alguns abatedouros existem programas de treinamento 'humanitário', apesar disso, existem falhas no processo e junto com elas, a dor e o sofrimento dos animais. Nos abates clandestinos ou aqueles que acontecem nas fazendas, os animais são mortos de forma bruta, sem cuidado e sem nenhum tipo de sensibilidade.

Segundo dados do relatório 'Radiografia Da Carne No Brasil', realizado pela ONG Amigos da Terra, mostraram que animais são abatidos com crueldade e sem condições mínimas de higiene. Segundo a pesquisa, um terço da carne consumida no Brasil não passa por nenhum tipo de inspeção ou fiscalização.

“O abate de gado bovino no Brasil - em estabelecimentos oficiais - alcança aproximadamente 30 milhões de cabeças por ano, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Entretanto, isso não inclui o abate clandestino (não sujeito a qualquer inspeção). Considerando tudo é possível estimar que aproximadamente metade dos animais abatidos no Brasil não passe por inspeção ou fiscalização minimamente adequadas, em matadouros precários, onde ocorrem cenas chocantes”. (RADIOGRAFIA DA CARNE NO BRASIL, 2013, p.7)

Os animais são condicionados para viver e morrer em prol da produção, sem liberdade para viver de forma natural. As galinhas põem ovos e as vacas produzem leite de forma natural, porém, são estimuladas para produzir acima de seus limites naturais. Nesse sentido, para manter a produção de leite, por exemplo, depende da vaca estar “prenha”, para isso elas são constantemente inseminadas artificialmente para que possam ser ordenhadas. Seus filhotes são separados, os machos são abatidos ainda bezerros para abastecer o mercado de vitelos, e o leite que era para alimentar seus filhotes, vai para nossas mesas. (A ENGRENAGEM, 2012).

As galinhas vivem em gaiolas e passam a maior parte sem poder ver a luz do sol, sem viver do modo natural. Fora que elas têm seus bicos arrancadas para que

não se matem, nem furem os ovos, em virtude do estresse do confinamento. Os pintinhos machos, como não põem ovos, são descartados para morrerem, tudo em prol da alimentação dos humanos. (A ENGRENAGEM, 2012).

A indústria da carne e seus derivados escondem tudo isso e muito mais dos consumidores, “as megaempresas de publicidade manipulam e condicionam o comportamento da demanda, e as grandes corporações distorcem a oferta”. (CHUAHY, 2009)

Nas mídias são mostrados animais com saúde, bem cuidados, iludindo as pessoas que os mesmos são bem cuidados, que tudo é feito com amor e com máximo de cuidado e higiene, para manter sempre em alta o consumo da carne e gerar mais dinheiro. Em alguns, mostram as vitaminas presentes nas carnes, leites ou derivados, induzindo o consumo desses alimentos. “Só nos libertaremos desse jogo se aprendermos a entendê-lo e começarmos a boicotar as grandes empresas”. (CHUAHY, 2009).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No transcorrer deste trabalho, foi feita uma análise sobre a evolução histórica da proteção dos animais, bem como do relacionamento entre o Homem e o animal o qual se modifica conforme o momento histórico vivido. É de fácil percepção, portanto, que embora a relação Homem e animal tenham evoluído significativamente com o passar dos anos, ainda há um longo caminho a ser percorrido.

Com o intuito de apresentar fundamentos que pudessem corroborar a proposta defendida, que é a possibilidade dos animais não humanos serem detentores de direitos fundamentais básicos e de dignidade, implicando, com isso, a necessidade de o Estado brasileiro reconhecer, a exemplo de outros países, a sua condição de sujeitos de direitos, o que ensejaria a construção de uma tutela estatal mais efetiva e distante dos ideais antropocêntricos e especistas. Na legislação há a relativização do conceito de crueldade, a fim de atender as necessidades do ser humano, pois, ao mesmo tempo em que se criminaliza os maus tratos aos animais, o ordenamento permite e regula práticas como a manutenção de rodeios, vaquejadas, zoológicos, testes científicos em animais e a criação para o abate, acabando por instrumentalizar a defesa dos interesses animais para atender aos interesses do homem.

Tem sido bastante discutido pelas amplas doutrinas, o debate sobre a atribuição de direitos à natureza em geral ou aos animais, bem como a possibilidade de um direito animal constitucional, vem mobilizando forças jurídicas e morais no sistema brasileiro, como se pode observar no respectivo trabalho. O que nos falta é um espírito de humanização, pois de nada adianta debatermos a respeito dos direitos dos animais em um país que encontra dificuldades em respeitar o próprio ser humano, que tolera a desigualdade, racismo, preconceito e homofobia, dentre tantas outras coisas.

A partir de uma visão menos antropocêntrica e mais biocêntrica, é possível conceber a dignidade da vida e não apenas das pessoas, alcançando também os animais não humanos. Contudo, conforme já visto neste trabalho, o Direito sozinho não tem o condão de mudar tudo, visto que a sociedade também precisa fazer a sua parte, admitindo mudanças de paradigmas em relação ao tratamento dispensado

aos animais, buscando o aprimoramento das leis para que se tornem mais rígidas, a implantação de educação ambiental em escolas e campanhas de conscientização na sociedade, são ações que se tomadas de forma articuladas trarão excelentes resultados na proteção dos animais, bem como de toda humanidade, pois embora o animal e o homem não sejam da mesma espécie, habitam o mesmo ecossistema.

E assim, portanto, qualquer conduta que enseje o desequilíbrio da Fauna prejudicará não só os animais, como diretamente a humanidade. Permitindo- nos então caminhar lado a lado, animais e humanos, de forma harmoniosa e respeitável, trazendo empatia a vida e dignidade, e só assim o Direito cumprirá seu propósito ideal de igualdade.

REFERÊNCIAS

ABOGLIO, Ana Maria. **Declaración universal de los derechos animales**. 2005. Disponível em: <http://anyaboglio.com/declaracion-universal-de-los-derechos-animales/>. Acesso em 06 de jun de 2021.

ABREU, Natacha Christina Ferreira. A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito. **Jus.com**, nov, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>. Acesso em 18 de mai de 2021.

A ENGRENAGEM. Direção: Denise Tavares Gonçalves. Produção do Instituto Nina Rosa. Brasil. 06 de nov de 2012. Disponível em: <http://www.institutoninarosa.org.br/a-engrenagem/>.

Amigos da Terra-Amazônia Brasileira. **RADIOGRAFIA DA CARNE NO BRASIL**, 2013. Disponível em: http://www.amazonia.org.br/wp-content/uploads/2013/04/cartilha_radiografia.pdf. Acesso em: 24 de ago de 2021.

ANDRADE, Silvana. **Saiba os 5 motivos que fazem do zoológico um ambiente de tortura**. JusBrasil 2014. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/112357908/saiba-os-5-motivos-que-fazem-do-zoologico-um-ambiente-de-tortura>. Acesso em: 14 de ago de 2021.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, out./2018. Disponível em: https://www.academia.edu/39758963/Introdução_ao_Direito_Animal_brasileiro. Acesso em: 14 de ago de 2021.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. **Considerações sobre o Projeto de Lei Animais não são Coisas**. Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas>. Acesso em: 25 de set de 2021.

BERNARDO, Ana Carolina Perin; PEREIRA, Emmanuela Camacho; SILVA, Jenifer Machado da; SILVA, Rosimeire de Fátima de Oliveira da. **Um Estudo sobre a Posse Responsável de Animais de Estimação no Brasil**, 2016. Disponível em: <https://fdocumentos.tips/documento/centro-estadual-de-educacao-tecnologica-paula-pragas-fois-cacavam-ratos.html>. Acesso em 31 de mai de 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 10 reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 59.

BRASIL, ADI5995, de 26 de maio de 2021. **STF valida lei do RJ que proíbe testes em animais na indústria de higiene pessoal e limpeza**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=466626&tip=UN>. Acesso em: 25 de ago de 2021.

BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativa derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e das outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm Acesso em: 01 de jun de 2021.

BRASIL, LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020. **Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 13 de jul de 2021.

CABETTE, Eduardo. **Crime de Maus-Tratos a Animais Qualificado (Lei 14.064/2020)- Primeiros Apontamentos**. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/939703130/crime-de-maus-tratos-a-animais-qualificado-lei-14064-20-primeiros-apontamentos>. Acesso em: 14 de jul de 2021.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos Direito dos Animais**. Rio de Janeiro. Editora Record, 2009.

CRUZ, Eloá. **Em Decisão Inédita, TJPR Determina que Animais Podem ser Parte em Ação Judicial**. Curitiba, 2021. Disponível em: <https://tribunapr.uol.com.br/noticias/curitiba-regiao/em-decisao-inedita-tjpr-determina-que-animais-podem-ser-parte-em-acao-judicial/>. Acesso em: 25 de set de 2021.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes**. Campinas: Millenium, 2005.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 897, 17 dez. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7667>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Animais não-humanos: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito. 2013. 115 f. Dissertação

(Mestrado em Direito). Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/13966>. Acesso em 21 de maio de 2021.

GOMES, Conceição Aparecida. Os animais como objetos de proteção jurídica. **Docplayer**, 2009. Disponível em: <https://docplayer.com.br/7203615-Os-animais-como-objetos-de-protecao-juridica.html>. Acesso em 18 de maio de 2021.

GREIF, S.; TRÉZ, T. **A verdadeira face da experimentação animal**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/52669760/greif-sergio-trez-thales-a-verdadeira-face-da-experimentacao-animal-sua-saude-em>. Acesso em: 24 de ago de 2021.

JAMIESON, Dale. **Contra Zoológicos**. Revista Brasileira de Direito Animal. Bahia: vol. 3, no 4, p. 51 a 62, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10457>. Acesso em: 14 de ago de 2021.

LEI Nº 14.064/2020: aumenta a pena do crime de maus-tratos contra cães e gatos (Lei Sansão). Dizer o direito, 2020. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2020/09/lei-140642020-aumenta-pena-do-crime-de.html>. Acesso em: 14 de jul de 2021.

LEVAL, Laerte Fernando. Artigo Os animais sob a visão da ética. Alpa - Associação Leopoldense de Proteção dos Animais. In revista **Brasileira de Direito Animal** de 2006. Direito dos animais. Campos de Jordão. Mantiqueira, 2004. Acesso em: 18 de ago. 2021.

LEVORATO, Ana Carolina. **Santuário de Sorocaba receberá chimpanzé enclausurada na Argentina**. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2016/11/santuario-de-sorocaba-recebera-chimpanze-enclausurada-na-argentina.html>. Acesso em: 14 de ago. 2021.

MENDES, João Ismael Tomaz. O direito animal sob uma perspectiva histórica. **Animal Cidadão**, mar, 2017. Disponível em: <https://nionfern.wixsite.com/animalcidadao/single-post/2017/03/08/o-direito-animal-sob-uma-perspectiva-hist%C3%B3rica>. Acesso em: 16 mai. 2021.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 10.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MURARO, Celia Cristina; ALVES, Darlei Novais. Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em:

<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/163211587/maus-tratos-de-caes-e-gatos-em-ambiente-urbano-defesa-e-protecao-aos-animais>. Acesso em 31 de mai de 2021.

NEUMAN, Jean-Marc. **La Déclaration Universelle des Droits de l'Animal ou l'égalité des espèces face à la vie**. Publicado na Animal Law Developments and Perspectives, Zurique, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-verdadeira-natureza-juridica-da-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-e-sua-forca-como-carta-de-principios/>. Acesso em 06 de jun de 2021.

PAZZINI, Bianca. **Direitos Animais e Literatura: leitura para a desconstrução do especismo**. 2016. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Justiça Social). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande, 2016.

PIRES, Luiz Antônio da Silva. **A história dos zoológicos**. Revista Coletiva, n. 04, abrjun. 2011. Disponível em: <http://coletiva.labor.unicamp.br/index.php/artigo/a-historia-dos-zoologicos/>. Acesso em: 14 de ago de 2021.

Produção do Instituto Nina Rosa. Idealização de Paulo Vasconcellos. Roteiro e Direção de Denise Tavares Gonçalves. Com Ellen Jabour e Eduardo Pires. **A ENGRENAGEM**. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2012 (16min). Disponível em: <https://www.vista-se.com.br/a-engrenagem-novo-documentario-do-instituto-nina-rosa/>. Acesso em: 24 de ago de 2021.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: Encarando o Desafio dos Direitos dos Animais. Traduzido por Regina Rheda. Porto Alegre: Editora Lugano, 2006. Tradução de: Empty Cages: Facing the Challenge of Animal Rights.

SANTOS, Cleopas Isaías. **Experimentação Animal e Direito Penal: Bases para a compreensão do bem jurídico-penal dignidade animal no crime de crueldade experimental (Art. 32, §1º da Lei nº 9.605/98)**. Porto Alegre: 2011. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4862>. Acesso em: 24 de ago de 2021.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Lugano Editora, 2004, p. 45.

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. Direito animal: uma breve digressão histórica. **Conteúdo Jurídico**. 23-06-2014 Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39899/direito-animal-uma-breve-digressao-historica>. Acesso em 16 de mai de 2021.

SILVA, Emilli Fátima Haskel da; Oldoni, Fabiano. **A punição ao delito de maus tratos aos animais e a lei sistêmica do pertencimento**. 09/01/2018. Disponível em: <https://emillihaskel.jusbrasil.com.br/artigos/927089469/a-punicao-ao-delito-de->

[maus-tratos-aos-animais-e-a-lei-sistemica-do-pertencimento](#). Acesso em 02 de jun de 2021.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

TAVARES, Raul. ***O princípio da Igualdade na Relação do Homem com os Animais***, Artigo apresentado ao Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal da Bahia, p. 224, 2011.

VASCONCELOS, Beatriz Avila. O escravo como coisa e o escravo como animal: da Roma Antiga ao Brasil Contemporâneo. **Revista UFG**. Ano XII, n. 12, julho 2012. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/694/o/12_15.pdf. Acesso em 24 de mai de 2021.

WISE, Steven. **Rattling the Cage**. Cambridge: Perseus Books, 2000.